

O dilema do direito em face da relação entre os Grupos Sociais e o Mercado

Joaquim Shiraishi Neto¹

(Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – PPGDA-UEA)

Introdução

As ações governamentais têm se ocupado na elaboração de um conjunto de medidas que, prevalentemente, tem se empenhado em “levar” os indivíduos e os grupos sociais ao mercado para resolução de seus problemas sociais e econômicos. Na medida em que o Estado se “retira” da elaboração e implementação de políticas, o mercado é defendido com frequência como único critério para a realização dos ideais de “justiça social”, em função da crença que se tem a respeito de sua enorme capacidade de poder distributivo. A “necessidade” tem sido utilizada como critério para a distribuição de renda e representa no conjunto das políticas o instrumento mais utilizado pelo governo, embora essa medida tem se demonstrado incapaz diante dos enormes problemas evidenciados na sociedade brasileira². As necessidades vivenciadas pelos diversos indivíduos e grupos sociais no País implicam em medidas mais consistentes de destruição de renda.

Neste contexto de profunda crença no mercado, verifica-se a emergência de grupos sociais, portadores de identidades coletivas³, designados como “povos” e “comunidades

¹ É importante ressaltar que as reflexões aqui apresentadas representam um primeiro esforço teórico de análise para compreender a relação entre os grupos sociais e o mercado. No caso específico deste trabalho, as questões surgem de duas situações: de uma experiência vivida enquanto assessor jurídico do Movimento das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB); e das reflexões no âmbito do Projeto de Pesquisa (CNPq), intitulado: “As Quebradeiras de Coco e o Direito”, que objetiva refletir sobre o processo de “juridicização” das “práticas jurídicas” das chamadas quebradeiras de coco de babaçu.

² Além do “mercado”, Michel Walzer enfatiza como critério distributivo o “mérito” e a “necessidade”, embora afirme que esses critérios não contêm elementos que possam garantir um resultado “justo” de distribuição (WALZER, 2003).

³ A respeito das reflexões que procura relacionar as transformações estruturais em função das unidades sociais emergentes, conferir: Bell (1975, 141-174).

tradicionais”, que objetivam garantir e proteger direitos, que se encontram ameaçados, frente às situações que lhes são adversas⁴.

O reconhecimento jurídico formal dos grupos sociais enquanto “sujeitos de direitos” foram intensificados a partir da Constituição Federal de 1988⁵, bem como dos efeitos dos dispositivos internacionais elaborados e acordados por diversas agências multilaterais (ONU⁶, OIT⁷, UNESCO⁸). A revisão da posição originária das agências, fundada na idéia da progressiva “assimilação” dos grupos à sociedade nacional⁹, foi determinante para que passassem a defender a necessidade do reconhecimento e da proteção da diversidade social existentes nos Estados nacionais, enquanto elemento imprescindível ao desenvolvimento sustentável de cada Estado. As discussões mais recentes vêm enfatizando a importância do reconhecimento da diversidade social como medida para reduzir as desigualdades e combater a pobreza¹⁰. As recentes propostas de políticas evidenciam o deslocamento do debate ambiental para o cultural. Observa-se a expansão do sistema jurídico, pois incorporou os “novos” sujeitos e bens.

A passagem dos grupos à condição de “sujeitos de direitos” sinaliza as profundas transformações, que têm ocorrido no âmbito do sistema jurídico, apesar de que essas mudanças nem sempre são assimiladas pela maioria dos interpretes, que preferem se aliar aos esquemas de pensamento dominante.

A maioria das situações envolvendo os grupos sociais era tida como “residual”, “periférica”. Os membros dos grupos eram categorizados e estigmatizados, sofrendo discriminação da sociedade, que ignorava os seus direitos. Os esforços dos “operadores do

⁴ No Brasil, é extensa a lista de conflitos envolvendo esses grupos sociais e os empreendimentos voltados para pecuária, sojicultura, plantio de dendê, plantio de eucalipto, fumo, exploração de madeira, além de atividades mineradoras e siderúrgicas e de construção de obras públicas (estradas, ferrovias, hidroelétricas, eclusas, hidrovias, portos...). A respeito dos intensos conflitos pela terra e recursos naturais no âmbito da região de atuação do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu, ver: Almeida; Shiraiishi Neto; Martins (2005).

⁵ Dentre os vários dispositivos jurídicos editados, conferir o Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que “Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”.

⁶ Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos e os Povos Indígenas de 2007.

⁷ Convenção n.169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto n.5.051, de 19 de abril de 2004.

⁸ Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001.

⁹ A respeito das discussões que serviram para modificar a posição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em relação aos “povos indígenas e tribais” e revogar a Convenção n.107, consultar: Tomei; Sewpston (1999).

¹⁰ Sublinha-se que as referidas medidas não se encontram restritas ao Brasil e que por isso devem ser compreendidas dentro de um contexto global de políticas voltadas para o reconhecimento e proteção das chamadas minorias. A propósito, ler o **Relatório do Desenvolvimento Humano 2004**, editado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), intitulado “Liberdade Cultural num Mundo Diversificado”.

direito” se concentravam em tentar demonstrar que as situações se encontravam catalogadas nos dispositivos jurídicos, portanto, devidamente protegidas.

Tais transformações do “universo jurídico” implicam em uma ordem de problemas, que tem servido para “negar” ou mesmo “adiar” a efetividade dos direitos constitucionalmente consagrados¹¹. As dificuldades operacionais iniciais evidenciam a particularidade dos dispositivos, cuja pretensão de universalidade vem sendo sistematicamente contestada diante das demandas que lhes são apresentadas de caráter múltiplo e complexo. A constatação de que o universalismo jurídico retirou do processo de regulamentação uma infinidade de situações de fato, que não eram consideradas relevantes, permite supor que os valores universais são de fato, particulares, e que essa estratégia se apóia na universalização dos lucros¹².

A defesa incondicional do mercado e o reconhecimento dos grupos sociais marcam uma ambigüidade das ações governamentais, que propicia condições para o próprio desaparecimento desses grupos. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho consiste em refletir sobre a relação envolvendo os grupos sociais portadores de identidade e as empresas, que tem sido designada como “parceria”. Inicialmente, a reflexão vai focalizar o processo de reconhecimento formal da existência social dos grupos (“A Emergência dos ‘Novos’ Sujeitos de Direito”), e em um segundo momento, na análise das propostas de “parceria” envolvendo o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu - MIQCB (“A ‘Parceria’ e os Grupos”).

A Emergência dos “Novos” Sujeitos de Direito

A recusa em se admitir a insuficiência do sistema jurídico enseja a necessidade de revisitar o próprio direito e, nesse sentido, as reflexões dogmáticas mais recentes procuram se

¹¹ As dificuldades de efetivação dos direitos de grupos podem ser observadas em diversos planos: a própria forma como é produzido e reproduzido o direito; o papel dos “interpretes”; e a proposição de ações, que objetivam obstacularizar a efetivação desses direitos, como é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.3239/ 2004, em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL), contra o Decreto n.4.887, de 20 de novembro de 2003, que “Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. A ação proposta além de contestar a forma do dispositivo - Decreto questiona a utilização da autodefinição como critério de identificação dos grupos sociais. O êxito dessa ação poderá representar um grande retrocesso nas discussões jurídicas e nas Políticas, que tomam esse critério como medida para as ações.

¹² Bourdieu (1996).

atualizar e o fazem por meio da apropriação da noção de “pluralismo jurídico”, que sempre foi tomada como algo “residual” do direito positivado.

As discussões sobre a noção de “pluralismo jurídico”¹³ eram realizadas em espaços não dogmáticos por envolverem outras dimensões de uma discussão jurídica. Os debates mais sistematizados em torno dessa noção foram realizados inicialmente por sociólogos do direito¹⁴.

O “pluralismo jurídico” era formulado por historiadores¹⁵ e sociólogos¹⁶ do direito. Eles se utilizavam dessa noção operacional para demonstrar a insuficiência do sistema jurídico, bem como para descrever as situações da realidade social, que não se encontravam catalogadas. O “pluralismo” representava um consistente instrumento de análise, já que permitia o exercício de uma crítica fundamentada do direito positivado.

Nos dias de hoje, os “interpretes do direito”, de forma lenta e gradual, vem incorporando as discussões que relacionam a sociedade brasileira a uma “sociedade plural”¹⁷, rompendo com os esquemas que procuravam identificar a sua “unidade social”. Para essa análise, “o pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos”¹⁸. Optar pelo seu reconhecimento impõe uma ruptura com os esquemas de pensamento prevalente e a necessidade de repensá-los à luz das discussões do “pluralismo jurídico”. Os esforços teóricos devem se concentrar na possibilidade de intensificar os debates a respeito do papel do direito na sociedade contemporânea e de sua aplicação frente à dinâmica da realidade, que é reconhecidamente plural.

O acatamento na diversidade social importa em romper com o pensamento jurídico dominante, reconhecendo as “práticas jurídicas” diferenciadas, incorporando-as ao catálogo

¹³ No interior das reflexões jurídicas, vale destacar o trabalho de Bobbio sobre “pluralismo jurídico”. O autor procura distinguir os ordenamentos jurídicos não estatais do estatal (BOBBIO, 1999, 164). A despeito de situá-los no mesmo plano, numa concepção aparentemente dialética, procuram dotá-los dos mesmos elementos caracterizadores dos ordenamentos estatais, cuja forma e rigidez são elementos imprescindíveis para a sua existência. Tal entendimento de matiz nitidamente positivista do que seria ordenamento jurídico tende a levar ao processo de “absorção”, da “recusa” ou “indiferença” do ordenamento estatal em relação ao não estatal, sobretudo por não possuírem esses elementos caracterizadores, o que lhes retira a condição de ordenamento jurídico.

¹⁴ Gurvitch (1946); Carbonnier (1978).

¹⁵ Wolkmer (2001).

¹⁶ Santos (1988).

¹⁷ A despeito dos propósitos de identificar a “unidade plural” da sociedade brasileira, chama atenção o resultado da análise do trabalho de Miguel Reale, pois o autor reafirma o fato de que “somos substancialmente uma **sociedade plural** que somente pode ser compreendida mediante uma série de fatores e circunstâncias que se interligam de maneira complementar e dinâmica.” G.N (REALE, 2001, 23; 1963).

¹⁸ Silva (2007, 143).

de direitos, a fim de proteger à diversidade de indivíduos e grupos sociais, que sempre ficaram distantes dos tratamentos jurídicos.

As dificuldades de interpretar os fenômenos sociais à luz dos padrões jurídicos tradicionais sempre ficaram evidentes diante dos fatos¹⁹, embora os intérpretes preferissem ignorá-los, já que a todo custo procuravam “enquadrar” as situações aos dispositivos, mesmo reconhecendo às dificuldades e os problemas decorrentes desse processo. A redução das situações à norma, na maioria das vezes, acarretava ônus às partes. Em outras palavras, o reconhecimento do direito ficava condicionado à “capacidade” de enquadramento das situações aos dispositivos jurídicos pelos “intérpretes do direito”. Ou melhor, ficava condicionada a posição hierárquica dos intérpretes no campo jurídico, que lhe conferia o direito de dizer o direito²⁰.

O resultado do reconhecimento de que a sociedade brasileira é plural trouxe para o sistema jurídico uma ordem de problemas, intensificando o grau de disputas, que se colocam agora de forma mais contundente no interior da sociedade²¹. Nesse processo, os grupos sociais aos quais me refiro, foram elevados à condição de “sujeitos de direitos”. Além do reconhecimento desses grupos, que estão vinculados à noção de “tradição”²², de “herança”²³, a sua forma de “criar”, de “fazer” e de “viver”, os dispositivos avançaram na regulamentação de diversas situações, que não se encontravam regulamentadas pelo direito²⁴. Estaríamos

¹⁹ Geny (1899); Morin (1945); Cruet (2003).

²⁰ Existe uma espécie de “naturalização” do discurso jurídico, como se o direito fosse “descoberto” nos dispositivos legais. Para uma leitura crítica desse processo, consultar: Bourdieu (1989, 209-254).

²¹ Silva (2007, 143).

²² A “tradição” é tomada aqui no sentido de Almeida. Para o autor, o tradicional é social e politicamente construído, fruto das mobilizações e dos conflitos, estando vinculadas as reivindicações atuais dos movimentos sociais (ALMEIDA, 2006).

²³ A “herança” tem o mesmo sentido da “tradição”. As quebraadeiras de coco utilizam essa noção para evidenciar o seu modo de criar e de viver, que é transmitido aos seus filhos.

²⁴ No âmbito desse processo regulamentação das situações, podemos citar: os recursos hídricos (Lei n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que “Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”); as florestas públicas (Lei n. 11.284, de 02 de março de 2006, que “dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”); os conhecimentos tradicionais (MP. n. 2.186-16 de 23 de agosto de 2001, que “Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências”) e, mas recentemente, as terras devolutas da Amazônia (MP n.458, de 10 de fevereiro de 2009, que “dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de

vivenciando o que Bourdieu denominou “homogeneização jurídica”²⁵ dos dispositivos à nível global. A “unificação do campo jurídico” é fruto de um processo de imposição, que tem como pressuposto absoluto a necessidade de se garantir a “livre circulação” dos bens e dos serviços, sem qualquer tipo de barreiras. Contrário a esse processo, a “juridicização” das práticas tradicionais dos grupos sociais vem servindo para a construção e o fortalecimento das identidades coletivas²⁶, apesar de que as campanhas exitosas desse processo têm impedido uma reflexão mais acurada.

Ao transformar os grupos sociais e os recursos em sujeitos e objetos de direito, respectivamente, o sistema jurídico os trouxe para o seu interior, na medida em que o enquadramento formal é imprescindível para manter a ordem das coisas. Os recursos foram transformados em bens passíveis de serem individualizados, apropriados e mensurados. Os grupos sociais em “sujeitos de direito” para serem titulares de direitos, proprietários de si, dos seus bens e mais recentemente de seu conhecimento tradicional²⁷.

A noção de “sujeito de direito” é uma das categorias centrais do direito moderno. Ele é peça imprescindível para a operacionalização de todo o sistema, que tem uma função precípua, garantir a livre circulação dos sujeitos, bens e serviços²⁸. Para essa análise, o indivíduo seria o centro das relações no sistema jurídico, ou melhor, o centro das relações privadas. A observação acurada de Carvalho a respeito informa que o fato de o indivíduo ser elevado à condição de “sujeito de direito” o iguala ao mesmo estatuto jurídico de outras categorias jurídicas, no entanto, não o coloca numa posição de destaque²⁹. A rigor, o “sujeito de direito” se assemelha a um bem para ingressar no mundo das relações e dos negócios jurídicos.

31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro 1976, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências”, convertida em Lei n. 11.592, de 25 de junho de 2009).

²⁵ Bourdieu (2001).

²⁶ Vários grupos concentram seus esforços na “juridicização” de suas práticas tradicionais, a exemplo dos “faxinalenses”, no Estado do Paraná, das comunidades de “fundo de pasto”, na Bahia, das “quebradeiras de coco”, nos Estados do Maranhão, Tocantins e Pará. Esse processo que se verifica no âmbito dos grupos sociais, vale destacar a Lei n.210, de 31 de outubro de 2006, que “dispõe sobre a regulamentação da co-oficialização das línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa, a língua portuguesa, no município de São Gabriel da Cachoeira/ Estado do Amazonas”.

²⁷ A necessidade de regulamentação dos conhecimentos tradicionais deve ser analisada com extrema cautela, pois as categorias jurídicas utilizadas, sobretudo o “contrato”, ainda que de “repartição de benefícios”, tem sido um importante instrumento para facilitar e acelerar as transações mercantis, sem nenhuma preocupação prévia com os envolvidos. O contrato é um instrumento mercantil, que rompe com os laços e as relações comunitárias existentes entre os diferentes sujeitos e grupos sociais. A propósito dessa discussão, que objetiva analisar o processo de regulamentação jurídica à luz das situações vivenciadas pelos povos e comunidades tradicionais, ver: Shiraishi Neto; Dantas (2008).

²⁸ Edelman (1976).

²⁹ Carvalho (1981).

Os grupos sociais enquanto “sujeitos de direito” passam a ser retratados de forma geral e abstrata pelo direito. A equivalência do grupo social ao sujeito de direito³⁰ tende a levar ao desconhecimento da existência social grupo. O grupo social fica submetido à forma jurídica “sujeito de direito”, que tem uma função precípua no sistema jurídico, operar livremente a realização das trocas.

Além disso, a noção de “sujeito de direito” traz embutida a idéia de autonomia e de liberdade dos grupos sociais, que teriam pleno poder para definir suas ações e estratégias diante dos problemas reais. O arrasto progressivo do conteúdo do significado da dignidade para os ideais de liberdade, que estão coadunados com essa noção de sujeito – notadamente, influenciado pelo direito americano – tende a representar um obstáculo para a efetivação do direito desses grupos sociais, portadores de identidade.

Ao mesmo tempo em que os grupos sociais adquirem a condição de sujeito, diversos instrumentos são colocados à sua disposição, a pretexto de mediar as suas ações, na medida em que são livres para deliberar a respeito de suas escolhas. Os termos “parceria”, “participação”, “acordo”, “consenso”, “negociação” e “associação” compõem o léxico dos termos utilizados e expressam essa liberdade de escolha, que sinaliza o triunfo dos valores do modelo liberal e o “fim dos conflitos sociais”.

No caso específico, vamos nos ater ao conjunto de propostas de “parceria” envolvendo o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB). A análise das situações permite observar o grau de fragilidade a que estão submetidos esses grupos sociais, na sua relação com o mercado, conquanto tenham logrado a condição de “sujeitos de direito”. Corre-se o risco de que a própria condição de “sujeitos de direito” tenda a distanciar os grupos da proteção jurídica.

A ‘Parceria’ e os Grupos

As propostas de constituição das denominadas “parcerias” envolvendo os grupos sociais e as empresas estão relacionadas a dois fatores: ao papel desenhado pelo Estado, que tem “empurrado” os grupos ao mercado para a resolução de seus problemas, e ao processo de organização e mobilização política dos grupos sociais, que vêm enfrentando as situações diante da intensificação da exploração econômica da terra e dos recursos naturais por diversas empresas.

³⁰ A respeito dessa reflexão, de tornar o indivíduo equivalente ao “sujeito de direito”, consultar: Miaille (1977, 128-137).

Os problemas adversos fizeram com que os membros dos grupos saíssem dos locais mais “afastados” de luta e se colocassem estrategicamente nos espaços mais centrais para enfrentar as disputas³¹, deslocando os “tradicionais mediadores” (em especial, os Sindicatos de Trabalhadores Rurais).

Na condição de protagonistas de suas ações e estratégias, os grupos sociais puderam explicitar as suas necessidades. A forma tradicional das “práticas” de uso da terra e dos recursos, que expressavam a particularidade das demandas estava diluída ou mesmo “encoberta” no conjunto das demais reivindicações de caráter universal apresentadas pelos Sindicatos. Entrelaçado a essas questões, havia os problemas de gênero envolvendo as chamadas quebradeiras de coco babaçu, pois o espaço dos sindicatos era tradicionalmente reservado aos homens.

As práticas tradicionais e as formas de organização e mobilização dos grupos sociais estão associadas à defesa incondicional dos recursos contra a exploração predatória. O discurso ambiental aproximou esses grupos das discussões e da elaboração de proposições de Políticas Ambientais, uma vez que as políticas estavam empenhadas em identificar formas que melhor pudessem disciplinar as ocupações e os usos dos territórios. As práticas tradicionais que eram consideradas “primitivas”, “atrasadas” passaram a ser valorizadas. A experiência dos seringueiros com os Projetos de Assentamento Extrativistas (PAEXs), incorporado pela Política Nacional do Meio Ambiente por meio das Reservas Extrativistas (RESEXs), é um exemplo recorrente desse processo. Ele se espalhou por toda região Amazônica, vindo a se incorporar na Política Nacional de Unidades de Conservação.

Neste contexto, os grupos se consolidaram como “parceiros” “ideais” para determinadas empresas, sobretudo aquelas que buscavam desenvolver projetos econômicos na região amazônica. As empresas tentavam vincular a sua prática e discurso às práticas tradicionais desses grupos sociais, que se encontravam afinadas com o debate público de preservação e conservação do meio ambiente³². Em resumo, a necessidade de apropriação do discurso ambiental por parte das empresas resultou em um conjunto de ações, entre as quais, a aproximação dos grupos, que vinham construindo uma imagem positiva de suas práticas.

³¹ A exemplo das quebradeiras de coco babaçu, que foram obrigadas a sair das “secretarias da mulher”, dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, e das “oposições sindicais” e se colocarem nos espaços mais centrais de luta para enfrentar as situações.

³² As diferentes práticas expressam as diferentes percepções do fenômeno ambiental existentes entre os grupos sociais, empresas e Estado. A noção de “ambientalização” desenvolvida por Leite Lopes nos auxilia compreender esse processo percebido pelas transformações do discurso, das práticas e de sua institucionalização (LEITE LOPES, 2004).

A imagem construída pelo Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco babaçu (MIQCB) fez com que diversas propostas de trabalho fossem apresentadas nas últimas décadas, as tais “parcerias”³³. As propostas buscavam associar as atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas às práticas tradicionais das quebradeiras de coco, sobretudo aquelas relacionadas à defesa dos recursos naturais. A “parceria” deve ser compreendida nesse processo de transformações, sob pena de desconhecê-la.

No caso do movimento das quebradeiras, as “parcerias” sempre vieram travestidas de bons propósitos, aparentemente, sem qualquer tipo de intenção que pudesse prejudicá-las. Os discursos prontos e as meias palavras empregadas pelos representantes das empresas, fazem crer que não há qualquer tipo de divergência entre os parceiros ou que as mesmas podem ser facilmente superadas quando da formalização da “parceria”. Aliás, é importante ressaltar que nos encontros e reuniões realizados em diversas oportunidades, as quebradeiras de coco sempre foram bem recebidas. Em tais eventos, era garantida a manifestação das quebradeiras, embora seja possível constatar que pouco significava para a concretização das “parcerias”. As propostas vinham prontas e acabadas.

A estratégia adotada pelas empresas impedia a identificação dos problemas envolvendo a “parceria”. Tais dificuldades foram expressas pelas próprias lideranças do movimento. Afirmavam que preferiam a época dos conflitos pela posse da terra na região, pois além do controle dos problemas, tinham certeza absoluta quem representava o inimigo, o pretense proprietário da terra.

Outro resultado visível do processo de “parceria”, é que ela tende a “apagar” as diferenças existentes entre os parceiros. Afinal, ambos são “sujeitos de direito”.

Na incapacidade do “sujeito de direito” ser considerado igual, há uma tendência de impor certas condições ao “parceiro”. No caso das quebradeiras de coco babaçu, essa se estendia para a proibição da realização do que se tem sido chamado “trabalho infantil”. Nas propostas apresentadas às quebradeiras, a “parceria” ficava condicionada a proibição da participação de seus filhos nas atividades extrativas de coleta e quebra do coco, já que são consideradas perigosas e insalubres pela legislação trabalhista, como é para a maioria das atividades extrativas na região. A coleta do açaí que é realizado na sua maioria por crianças também se enquadra nesse rol de atividades.

³³ Dentre o conjunto de propostas de “parceria”, que foram discutidas no âmbito do MIQCB, podemos citar: o projeto de Seqüestro de Carbono; a experiência com as máquinas de quebrar coco; o contrato de repartição de benefício para o acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade; e mais recentemente, a indústria de óleo e de produção de material de limpeza.

A “incompreensão” do que seja a quebradeira de coco faz com que o parceiro atue, contraditoriamente, no sentido de “eliminar” a diferença. A diferença que os aproximou é a mesma que tende a afastá-los. No caso das quebradeiras de coco, as “parcerias” acabam reduzindo-as a uma única dimensão, que se encontra relacionadas à atividade extrativa da coleta ou da quebra.

O processo que pretende reduzir a quebradeira de coco a sua atividade remete a quebradeira a um passado recente. Corre-se o risco de destituí-la da sua condição de “sujeito de direito” e, por conseqüência, anular a história que vem sendo construída com a emergência do movimento. Não é possível ignorar que a construção da identidade coletiva quebradeira de coco e de seu reconhecimento enquanto “sujeito de direito” vêm ocorrendo em função da disputa, dos intensos conflitos pela terra e dos recursos naturais, evidenciando os antagonismos existentes, que envolve práticas tradicionais e “saberes localizados” que até então se encontravam completamente “sujeitados”. A história das quebradeiras de coco está vinculada a sua enorme capacidade de organização e mobilização, invertendo os estigmas que lhes eram atribuídos.

Considerações Finais

As transformações ocorridas no âmbito do direito, de reconhecimento da existência social dos grupos portadores de identidade como “sujeitos de direito”, devem ser analisadas com a devida cautela, levando em consideração o seu contexto, a profunda crença na capacidade de poder distributivo do mercado, ainda que abalado pela “crise” financeira mundial.

A noção de “sujeito de direito” deve ser tomada a partir das situações existenciais vivenciadas por cada grupo social. Vale ressaltar que o reconhecimento desses grupos enquanto sujeitos só foi possível em função das suas particularidades e da absoluta necessidade de protegê-las. A distintividade é conteúdo para a sua condição de “sujeito de direito”.

No momento em que os grupos estão fragilizados do ponto de vista econômico, a resolução dos problemas pelo mercado tende a levar justamente a perda das conquistas, em função da incapacidade do mercado garantir as condições plenas de existência digna dos grupos. Nesse contexto em que os grupos sociais são “levados” a resolverem seus problemas no mercado, o movimento deve ficar atento e se perguntar: o que deve ser “guardado”,

“protegido”, que não pode ser transacionado, negociado, sob pena de comprometer a autonomia e a reprodução das quebradeiras de coco e de suas famílias.

Bibliografia

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de Quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas.** Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Arqueologia da Tradição: uma apresentação da coleção “Tradição & Ordenamento Jurídico. SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Leis do Babaçu Livre. Práticas Jurídicas das Quebradeiras de Coco e Normas Correlatas.** Manaus: PNCSA-UFAM/ F. Ford, 2006. p.07-12.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quebradeiras de Coco: identidade e mobilização.** São Luís: MIQCB, 1995.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de.; SHIRAIISHI NETO, Joaquim; MARTINS, Cynthia Martins. **Guerra Ecológica nos Babaçuais.** O processo de devastação dos palmeirais, a elevação do preço de commodities e o aquecimento do mercado de terras na Amazônia. São Luís: Lithograf, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** 10º ed. Brasília: Editora da UNB, 1999.

BELL, Daniel. Ethnicity and Social Change. GLAZER, Nathan; MOYNIHAN, Daniel P. **Ethnicity.** Theory and Experience. Havard University Press, 1975. pp.141-174.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. **O Poder Simbólico.** Lisboa: Difel, 1989. pp. 209-254.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas:** sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos 2:** por um movimento social europeu. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CARBONNIER, Jean. **Sociologie Juridique.** Paris: PUF, 1978.

CARVALHO, Orlando de. **A Teoria Geral da Relação Jurídica:** seu sentimento e limites. 2º ed. Coimbra: Centelha, 1981.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva.** 3º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CRUET, Jean. **A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis.** 2º ed. Leme: CL Edijur, 2003.

EDELMAN, Bernard. **O Direito Captado pela Fotografia.** Coimbra: Centelha, 1976.

GENY, François. **Méthode D'Interprétation et Sources en Droit Prive Positif**. Paris: Librairie Maresco Ainé, 1899.

GURVITCH, Georges. **Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Kosmos Editora, 1946.

LEITE LOPES, José Sergio. A Ambientalização dos Conflitos Sociais. **A Ambientalização dos Conflitos Sociais**. Rio de Janeiro: Relumé Dumará: Núcleo da Antropologia da Política/UFRJ, 2004. pp.17-38.

MARCONDES, J. V. Freitas. Natureza Jurídica do Mutirão. **Arquivos do Instituto de Direito Social**, vol.9/ n.1, pp. 103-112, dezembro de 1949.

MIAILLE, Michel. **Une Introduction Critique au Droit**. Paris: François Maspero, 1977.

MORIN, Gaston. **La Revolte du Droit Contre le Code**. Paris: Librairie du recueil Sirey, 1945.

REALE, Miguel. **Brasil, Sociedade Plural**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2001.

REALE, Miguel. **Pluralismo e Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1963.

Relatório do Desenvolvimento Humano 2004. “Liberdade Cultural num Mundo Diversificado”. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2004. (retirado do site <http://www.pnud.org.br/rdh/>).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Discurso e o Poder**. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Leis do Babaçu Livre**: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas. Manaus: PPGSCA-UFAm/F.Ford, 2006.

SHIRAISHI NETO, Joaquim; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. “Commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (org.). **Conhecimento Tradicional e Biodiversidade**: normas vigentes e propostas. Manaus: UEA, 2008. pp.57-83.

TOMEI, Manuela; SEWPSTON, Lee. **Povos indígenas e tribais**: guia para a aplicação da Convenção n.169 da OIT. 1º ed. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1999.

WALZER, Michel. **Esferas da Justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WARAT, Luiz Alberto. Senso Comum Teórico: as vozes incógnitas das verdades jurídicas. **Introdução Geral do Direito**. Interpretação da Lei Temas para uma Reformulação. Porto Alegre: Fabris, 1994. pp. 13-18.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3º ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.